



RECURSO N^º 34, DE 2011

(Da Sra. Cida Borghetti)

Recorre ao Plenário contra a devolução liminar do Projeto de Lei nº 1149, de 2011, de sua autoria.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, recorro ao Plenário contra a decisão da Mesa que devolveu, liminarmente, o Projeto de Lei nº 1.149, de 2011, de minha autoria, pelas razões que apresento a seguir.

De acordo com o despacho da Mesa que contemplou a decisão recorrida, a proposição foi devolvida “com base no art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por contrariar o disposto no art. 4º da Lei 12.345/10”.

Ocorre, em primeiro lugar, que o projeto de lei em questão nada tem a ver com as proposições a que se refere a Lei nº 12.345/10, não se destinando a criar “data comemorativa” de interesse de nenhum segmento profissional, político, religioso, cultural ou étnico da sociedade brasileira. O projeto de lei de minha autoria, na verdade, não pretende “comemorar” nenhum evento, data ou fato, mas instituir uma campanha educativa, uma campanha nacional de conscientização sobre os riscos da gravidez na adolescência, a ser realizada todo ano na primeira semana do mês de maio. Trata-se de iniciativa séria, relevante socialmente, e que merece ser recebida e processada devidamente nesta Casa. A gravidez na adolescência é um grave problema social e deve ser tratado com



A50E35C729



atenção especial dos governos federal e estaduais, envolvendo toda a sociedade, com foco na redução dos reflexos negativos na vida dos adolescentes.

Em segundo lugar, ainda que, por absurdo, se pudesse considerar a semana da campanha ali prevista como uma “data comemorativa”, ainda assim não subsistiria fundamento legítimo para a devolução promovida, uma vez que o projeto não padece de nenhum problema de formalização que possa enquadrá-lo na hipótese de devolução prevista no art. 137, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, no qual se fundamentou a Mesa para a tomada da decisão ora recorrida.

Lembre-se que, como muito recentemente esclareceu o Presidente da Câmara ao rejeitar um requerimento de deputado que solicitava a devolução liminar de um projeto de lei, “*por defeito de formalização do projeto de lei deve-se entender o vício do texto que inviabilize a tramitação da proposição, por exemplo, falta de ementa ou de divisão do texto em artigos numerados, equívoco na indicação da espécie legislativa, incorreção do preâmbulo, disposições ininteligíveis, enfim, questões meramente formais e não de conteúdo*” (cf. Decisão da Presidência sobre o Requerimento 337/2011).

Ora, não há nenhum defeito de forma no texto do Projeto de Lei nº 1149/11 que impeça seu recebimento e regular tramitação na Câmara dos Deputados, muito pelo contrário. O projeto conta com redação perfeitamente comprehensível, contém ementa, seu texto é dividido em quatro artigos e há uma justificação pertinente ao tema nele tratado. O fato de desatender a requisito formal previsto em uma lei já existente não constitui motivação razoável para sua devolução liminar, já que entre as hipóteses do art. 137, § 1º, do Regimento Interno, não se encontra a do “desatendimento a pressupostos ou requisitos previstos em outra lei”. Mesmo quando se trate, por exemplo, da Lei Complementar nº 95/98 – a única que, a meu juízo, pode efetivamente traçar requisitos para a elaboração de outras leis, como prevê o art. 59 da Constituição Federal - o não atendimento, por um projeto, de qualquer de requisitos nela previstos não conduz a sua devolução liminar, visto que a adequação ou inadequação de uma proposição às leis e ao ordenamento jurídico vigente é um aspecto pertinente à seara da *juridicidade*, cujo exame compete exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao final do processo, e não à Mesa, nesse momento inaugural da tramitação.



A50E35C729



Câmara dos Deputados

Por todos os motivos aqui expostos, esperamos seja provido o presente recurso e revista a decisão da Mesa que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 1149, de 2011.

11 MAI 2011

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputada Cida Borghetti



A50E35C729